



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE
BACHARELADO EM DIREITO**

ALIDO ALVINO WENDT JÚNIOR

**OS EFEITOS DO TEMPO SOBRE O INSTITUTO DA DOAÇÃO INOFICIOSA E
SEUS REFLEXOS SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO**

RECANTO MAESTRO-RESTINGA SÊCA/RS

2020

ALIDO ALVINO WENDT JÚNIOR

**OS EFEITOS DO TEMPO SOBRE O INSTITUTO DA DOAÇÃO INOFICIOSA E
SEUS REFLEXOS SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO**

Trabalho Final de Graduação, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito**, Curso de Graduação em Bacharel em Direito, Faculdade Antonio Meneghetti-AMF.

Orientador: Prof. Me. Luís Carlos Gehrke

RECANTO MAESTRO-RESTINGA SÊCA/RS

2020

ALIDO ALVINO WENDT JÚNIOR

**OS EFEITOS DO TEMPO SOBRE O INSTITUTO DA DOAÇÃO INOFICIOSA E
SEUS REFLEXOS SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO**

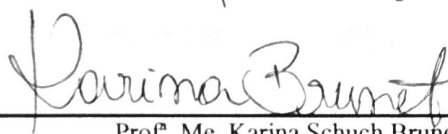
Trabalho Final de Graduação, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito**, Curso de Graduação em Bacharel em Direito, Faculdade Antonio Meneghetti-AMF.

Orientador: Prof. Me. Luís Carlos Gehrke

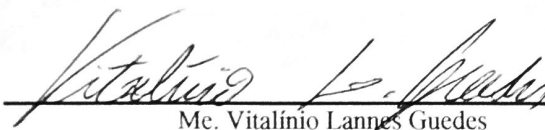
COMISSÃO EXAMINADORA



Prof. Me. Luís Carlos Gehrke
Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso
Faculdade Antonio Meneghetti



Prof. Me. Karina Schuch Bruhnet
Membro da Banca Examinadora
Faculdade Antonio Meneghetti



Me. Vitalínio Lannes Guedes
Membro da Banca Examinadora

Recanto Maestro, 23 de novembro de 2020.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente, aos meus pais Alido e Dila, e ao meu irmão Jordan, por todo o incentivo e investimento que fizeram na minha formação acadêmica, pelo amor e dedicação que empregaram na minha educação, especialmente, por terem me ensinado a transpor obstáculos e por serem exemplos de que, na vida, devemos batalhar por aquilo que queremos.

Agradeço ao meu orientador Luís Carlos Gehrke, pelo auxílio na execução deste trabalho, e homenageando-o agradeço aos demais membros do corpo docente do curso.

À Faculdade Antonio Meneghetti, pela seriedade e organização durante todo curso, principalmente com viés de ensino humanístico, voltado para formação do ser, saber e fazer, para os alunos tornarem-se líderes em suas áreas de atuação.

Não poderia deixar de agradecer aos familiares, colegas de faculdade, colegas de trabalho/estágio e amigos, que me deram força, auxílio e desejavam/desejam-me sucesso durante o caminhar acadêmico.

Por fim, a todos aqueles que diretamente ou indiretamente contribuíram de uma forma ou outra, para chegar até aqui, os meus mais sinceros agradecimentos.

Epígrafe

“Líder: um pouco se nasce, muito se torna”.

Acadêmico Professor Antonio Meneghetti, 2009.

OS EFEITOS DO TEMPO SOBRE O INSTITUTO DA DOAÇÃO INOFICIOSA E SEUS REFLEXOS SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO¹

Alido Alvino Wendt Júnior²

Luís Carlos Gehrke³

SUMÁRIO: Introdução; 1. A prerrogativa da disposição gratuita de bens e suas restrições; 2. O princípio da igualdade entre os herdeiros necessários como esteio do direito sucessório brasileiro; 3. Os efeitos do tempo na doação inoficiosa e a possibilidade de afronta ao princípio da igualdade entre os herdeiros; Considerações Finais; Referências.

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo analisar o instituto da doação, em especial a doação inoficiosa, que consiste em ato de liberalidade, em que o doador dispõe de mais da metade de seu patrimônio, atingindo a legítima, em caso de haver herdeiros necessários, estando em clara violação legal, analisando assim os efeitos sobre os direitos sucessórios. Por conta disso, pretende o trabalho, sem o propósito de esgotamento do tema, abordar um aspecto pontual acerca das características da doação-disposição gratuita de bens e suas passíveis restrições, analisando os critérios de igualdade entre herdeiros necessários perante o direito sucessório brasileiro, bem como análise quanto aos efeitos do tempo para reaver inoficiosidade de doação e suas consequências, além de abordar a questão atinente quando a doação for feita em data pretérita e outro(s) herdeiro(s) surge(m) após a doação, elencando posição doutrinária e jurisprudencial acerca do assunto. Para tanto, foi empregado método de abordagem dedutivo e método de procedimento monográfico.

PALAVRAS-CHAVE: Doação; Doação inoficiosa; Imprescritibilidade da ação de redução da inoficiosidade; Princípio da igualdade entre herdeiros.

ABSTRACT: This research aims to analyze the donation institute, especially the harmless donation, which consists of an act of liberality, in which the donor has more than half of his assets, reaching the legitimate, in case there are necessary heirs, being in clear legal violation, thus analyzing the effects on inheritance rights. Because of this, the work intends, without the purpose of exhausting the theme, to address a specific aspect about the characteristics of the donation-free disposal of goods and their possible restrictions, analyzing the criteria of equality between heirs necessary under Brazilian inheritance law, as well as as, analysis as to the effects of the time to recover harmless of donation and its consequences, besides addressing the relevant issue when the donation is made in the past date and another heir (s) appears (m) after the donation, listing position doctrine and jurisprudence on the subject. For this, a deductive approach and a monographic procedure method were used.

KEY-WORDS: Donation; Harmless donation; Prescribability of the action to reduce harmless; Principle of equality between heirs.

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho Final de Graduação II do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF.

² Acadêmico do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF. E-mail: alidojunior99@gmail.com.

³ Docente do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF. E-mail: lcgehrke@bol.com.br.

INTRODUÇÃO

Tendo em vista que são frequentes as doações patrimoniais no meio social brasileiro, torna-se necessário seu estudo, a fim de examinar as consequências de tais atos de disposição de patrimônio. Uma das consequências diretas desse ato de liberalidade é o comprometimento de parcela significativa do patrimônio do doador, de modo a diminuir a legítima dos herdeiros necessários. Por vezes, constata-se ainda o emprego do instituto da doação de forma indevida, com o escopo de fraudar o direito à legítima de alguns herdeiros, fazendo-se necessária a proteção da parte indisponível do patrimônio do doador.

Outrossim, impende destacar a questão da igualdade na partilha dos bens, pois, no que concerne à legítima dos herdeiros necessários – descendentes, ascendentes e cônjuge/companheiro -, é aspecto que merece a atenção dos estudiosos do Direito, e que será um ponto de investigação a ser levado adiante nesta pesquisa. Dessa forma, para uma análise mais consistente da temática, imprescindível lembrar que a herança é um direito preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, o qual não pode ser infringido nem pelo Estado, tampouco pelos particulares, tendo em vista a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Nesse passo, o presente trabalho propõe-se a discorrer sobre a análise normativa e doutrinária do instituto da doação inoficiosa e os reflexos do tempo sobre as eventuais medidas para defesa dos quinhões hereditários dos sucessores, tendo como objetivo geral investigar os efeitos produzidos pela passagem do tempo em eventual prejuízo impactado na garantia de direito dos herdeiros, frente a doação inoficiosa.

Deste modo, a pesquisa dar-se-á através de três capítulos com embasamento em referencial bibliográfico, tratando inicialmente sobre a prerrogativa da disposição gratuita de bens e a restrição quando feita de ascendente para descendente, com o intuito de abordar o instituto da doação de forma ampla, trazendo seu conceito, características, elementos, bem como a questão atinente a doação de ascendente a descendente. Já em relação ao segundo capítulo, tratará sobre o princípio da igualdade entre os herdeiros necessários como esteio do direito sucessório brasileiro, apresentando sua evolução histórica até a contemporaneidade. Por derradeiro, o terceiro capítulo consistirá de uma análise dos efeitos do tempo na doação inoficiosa e a possibilidade de afronta ao princípio da igualdade entre os herdeiros, analisando as medidas judiciais para sua defesa e prazos prescricionais para tanto.

Desta forma, a pesquisa se mostra relevante aos olhos jurídicos e da sociedade, pois o contrato de doação, além de representar um ato de liberalidade por natureza, tem se

configurado, ao longo da história, como uma importante via de circulação de riquezas, produzindo impacto, ainda, no que se refere às relações familiares e no direito das sucessões, haja vista que é uma forma de planejamento sucessório.

Ademais, o respectivo contrato de doação possui restrições que merecem observância, em especial a legítima, porção da herança destinada aos herdeiros necessários, de pleno direito, os quais perfazem a metade dos bens da herança. Desse modo, se o doador tiver herdeiros necessários, poderá apenas doar a quantidade de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio e, caso a liberalidade avance esse percentual, implicará a invalidade da respectiva doação, motivo pelo qual é denominada de doação inoficiosa.

Por conta disso, quando da abertura do inventário, o descendente que recebeu a doação do autor da herança, deve fazer a colação deste bem, ou seja, declinar voluntariamente o recebimento da doação, para posterior análise da eventual extrapolação da parte disponível, sob pena de ser considerado como sonegado, vindo a sofrer as penas da lei. Justamente aqui reside uma das discussões que se propõe o debate, qual seja a divergência doutrinária acerca da prescritibilidade de meios hábeis para defesa do quinhão hereditário. Outro aspecto a ser abordado na presente pesquisa, diz respeito a eventual surgimento de herdeiro(s) após o ato de disposição feito em data pretérita, questão que se soma a anterior, as quais importam maior divagação – sem a pretensão de esgotamento do assunto - uma vez que não há previsão legal frente a tal ocorrência, mostrando-se imperioso seu estudo na busca de uma decisão justa e equilibrada frente ao contexto.

Assim, a partir das questões elencadas, intentando atingir respostas à problemática, a pesquisa fora elaborada pelo método de abordagem dedutiva, visto que este artigo partirá da explanação do tema, a partir da doutrina e legislação vigente, perpassando por entendimentos jurisprudenciais, até chegarem-se as considerações finais – reiterando uma vez mais -, sem a pretensão de esgotar o tema, mas tão só o de fomentar o debate acerca do assunto. Registre-se ainda, que a análise dá-se a partir do procedimento monográfico, com suporte em pesquisas bibliográficas, livros, artigos e jurisprudências acerca da matéria em questão. Por fim, cabe salientar, relativamente à linha de pesquisa do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade, que o trabalho enquadra-se no eixo “Política, Direito, Ontologia e Sociedade.”

1. A PRERROGATIVA DA DISPOSIÇÃO GRATUITA DE BENS E SUAS RESTRIÇÕES

A disposição gratuita de bens, nada menos é, do que a doação, que vem regulamentada na Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que institui o atual Código Civil Brasileiro, cuja definição legal encontra-se na redação do art. 538 que preconiza: “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.”⁴

Segundo Gagliano:

A doação, nessa linha, é um negócio jurídico firmado entre doador e donatário, por força do qual o primeiro transfere bens, móveis ou imóveis, para o patrimônio do segundo, que os aceita, animado pelo propósito da beneficência ou liberalidade como elemento casual da avença.⁵

Conforme se verifica na redação transcrita do dispositivo legal, o legislador começa por definir a doação como uma espécie contratual, o que é reafirmado pela sua localização no CCB/02, cujo regramento está previsto no Capítulo IV (“Da Doação”), do Título VI (“Das Várias Espécies de Contratos”), do Livro I (“Do Direito das Obrigações”), da parte Especial.

De outro lado, a maioria da doutrina não parece se separar deste entendimento de que a doação seria uma espécie de contrato, inclusive é mencionada explicitamente sua natureza contratual, como bem destaca Jovetta, “A doação é contrato civil por excelência.”⁶

Nesse sentido, importa referir que os principais elementos do contrato de doação são a formalidade ou solenidade, o *animus donandi* e a gratuidade/generosidade.

Por conta disso, o diploma material civil brasileiro estipula que na maioria das vezes o contrato de doação deverá ser formalizado, conforme o art. 541, que preconiza que: “A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular”⁷, exceto tratar-se de bem móvel e de diminuto valor, conforme preconiza o parágrafo primeiro do art. 541, que disciplina que: “A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.”⁸

O *animus donandi* configura-se pela intenção de doar, conforme Diniz, “é a intenção de proporcionar ao donatário vantagem patrimonial à custa do patrimônio do doador. Para

⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 20 mai. 2020.

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. **O contrato de doação**. Análise crítica do atual sistema jurídico e seus efeitos no Direito de Família e das Sucessões. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁶ JOVETTA, Diogo Cressoni. Doação e restrição da liberdade de doar. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umarama. v. 14, n. 1, p. 71-100, jan/jun. 2011. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/4131> Acesso em: 24 mai. 2020.

⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 10 jun. 2020.

⁸ *Ibidem*

tanto é vital que a doação esteja revestida de espontaneidade, de modo que sua falta incidirá na carência de liberalidade da doação.”⁹ De outro lado, conforme já mencionado o contrato de doação pleno é revestido de generosidade, ou seja, gratuito, na qual o donatário retira bens de seu patrimônio, sem receber nenhuma contraprestação.

Antes de qualquer coisa cabe referenciar que o CCB/02 em seu art. 548, dispõe que qualquer pessoa pode dispor sem nenhuma intervenção o seu patrimônio, contudo é de se observar que este não poderá doar todo seu patrimônio sem reservar para sua própria subsistência, também se deve observar o que trata o art. 549, que disciplina que o doador também não pode dispor totalmente seu patrimônio apenas reservando a sua subsistência, isto, quando está a desrespeitar a legítima, em caso de haver herdeiros necessários.¹⁰

Registre-se que o legislador denominou legítima, como sendo a parte indisponível do patrimônio, conforme preconiza o art. 1.846 do CCB/02, destinada aos herdeiros necessários, os quais, conforme o art. 1.845 do CCB/02 são os descendentes, ascendentes e o cônjuge, além do companheiro por força da jurisprudência que o elevou a tal condição após a decisão 878.694/MG do Supremo Tribunal Federal que, em 2017 equiparou cônjuge e companheiro para fins sucessórios.

Dessa forma, em caso de haver parte doada que exceda a legítima, esta é classificada como doação inoficiosa, que, conforme Sanseverino, é aquela que excede a parte disponível do doador que tenha herdeiros necessários, invadindo a legítima.¹¹

Nesse passo, se o doador tiver herdeiros necessários, somente poderá dispor de metade de seu patrimônio no momento da liberalidade, respeitando a legítima de seus herdeiros necessários, restando configurada a inoficiosidade da doação quando o doador dispõe de seu patrimônio, de modo a exceder o limite permitido pelo diploma legal que regula a matéria.

Diniz explana que:

A doação inoficiosa está vedada por lei; portanto, nula será a doação da parte excedente do que poderia dispor o doador em testamento, no momento em que doa (CC, art. 549), pois, se houver herdeiros necessários (descendentes, ascendentes cônjuge - CC, art. 1.845), o testador só poderá dispor de metade da herança (CC, arts. 1.789 e 1.846), preservando-se, assim, a legítima dos herdeiros [...].¹²

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 10 jun. 2020.

¹¹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Contratos nominados II**: contrato estimatório, doação, locação de coisas, empréstimo, (comodato - mútuo). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

¹² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Nesta senda, quem possui herdeiros necessários tem ampla liberdade para testar ou doar apenas metade de seu patrimônio. A outra metade consiste na legítima, na metade indisponível do patrimônio do doador, que deve sempre ser destinada aos herdeiros necessários. Nesse caso, o patrimônio do doador é dividido pela metade, sendo uma a parte legítima que é aquela destinada a garantir a herança dos herdeiros necessários e a outra, a parte disponível, aquela que, mesmo havendo herdeiros necessários, pode ser disposta conforme a vontade do *de cuius*.

Outrossim, a doação efetuada por ascendente a descendente ou realizada de um cônjuge a outro, possui distinções particulares em relação à doação feita a outrem, já que essa consiste em um aumento no patrimônio do donatário, enquanto que a doação de ascendente para descendente ou a de um cônjuge a outro é um aumento ao patrimônio do donatário que será descontado de sua herança legítima quando falecer o doador, com a finalidade de igualar os quinhões dos herdeiros, descendentes ou cônjuge/companheira, pois conforme preconiza o artigo 544: “A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.”¹³ Entretanto, não importa adiantamento de legítima quando esta for convencionada.

De outro lado, parafraseando Orselli e Spiess apontam também que:

Se a doação é realizada por um cônjuge ao outro, quando do óbito de um, se o(a) viúvo(a) for considerado herdeiro(a), isto caso estiver casado ou separado faticamente por tempo menor de dois anos, quando ocorrer o falecimento deste, como depreende-se do art. 1.830, *in verbis*: “Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.” Aliado a isso, também não se pode harmonizar-se em alguma das teorias preditas no art. 1829, inc. I, que explica que: “A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;” assim, deve conferir os valores que lhe foram doados em vida por seu cônjuge, quando concorrer com os demais descendentes desse.¹⁴

Nessa seara, consoante abordado, quando da doação feita de ascendente a descendente, ou entre cônjuges, isto importa em adiantamento de legítima, logo, quando do falecimento do doador, ora *de cuius*, é aberta a sucessão deste, e em Juízo deverá ser

¹³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 24 jun. 2020.

¹⁴ ORSELLI, Helena de Azeredo. SPIESS, Stephanie. Análise da Doação Inoficiosa e Seus Reflexos no Direito Sucessório. **Revista Jurídica – CCJ**. ISSN 1982-4858. v. 20, nº. 41, p. 183 - 213, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/4991> Acesso em: 24 jun. 2020.

colacionado o bem doado pelo ascendente falecido, pelo descendente ou cônjuge, que recebeu dita doação. Para compreender-se o instituto da colação traz-se o elencado por Orselli e Spiess abordando Loureiro:

A colação consiste em adicionar ao rol de bens no inventário o valor das doações feitas em vida pelo ascendente ao descendente, ou por um cônjuge ao outro, com a finalidade de equilibrar as legítimas dos herdeiros necessários, de acordo com as proporções fixadas pelo direito sucessório. Desta maneira, deverão ser computadas as doações feitas em vida pelo doador e, somadas aos bens existentes em seu espólio, devendo resultar em porções equitativas entre os herdeiros. Caso não seja possível essa equiparação mediante a análise dos bens do espólio, a conferência se dará mediante análise do valor correspondente ao bem.¹⁵

Nesta mesma linha, parafraseando Gagliano ensina que, a colação transfigura-se em obrigação imposta aos descendentes e cônjuge, com o fim de igualar as legítimas desses herdeiros necessários e impedir a ocorrência de danos daí decorrentes de possível doação inoficiosa.¹⁶

De outro modo, também que não confere adiantamento de legítima, o que preconiza o art. 2.005, parágrafo único, *in verbis*:

São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação. Parágrafo único. Presume-se imputada na parte disponível a liberalidade feita a descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário.¹⁷

Neste contexto traz-se o exemplo abordado por Orselli e Spiess:

[...] a doação de avô para neto, se esse não seria considerado herdeiro no momento da doação, ou seja, se seu pai ainda estava vivo ao tempo da doação [...], porque, nesse caso, o filho do doador é quem seria considerado seu herdeiro e não o neto, segundo a ordem sucessória. Entretanto, se, no momento da doação, o filho do doador já estava falecido, o neto seria considerado herdeiro, de modo que a doação a ele consiste em adiantamento da legítima, devendo ele colacionar o bem no inventário do avô posteriormente.¹⁸

¹⁵ *Ibidem*

¹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. **O contrato de doação**. Análise crítica do atual sistema jurídico e seus efeitos no Direito de Família e das Sucessões. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 25 jun. 2020.

¹⁸ ORSELLI, Helena de Azeredo. SPIESS, Stephanie. Análise da Doação Inoficiosa e Seus Reflexos no Direito Sucessório. **Revista Jurídica – CCJ**. ISSN 1982-4858. v. 20, nº. 41, p. 183 - 213, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/4991> Acesso em: 25 jun. 2020.

Precisam ser colacionados pelo neto os bens doados por seu avô a seu pai em vida, e diminuí-lo de sua parte sucessória, em evento de vir a suceder, em caso de estar representando seu pai, na forma que vem disciplinado no art. 2.009 do CCB/02.¹⁹

Poderá haver dispensa da colação quando esta será dispensada de maneira expressa envolvendo a realização destes atos de natureza jurídica, conforme se encontra disciplinado no CCB/02 em seu art. 2.006, preconizando que: “A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade.”²⁰

Nessa linha, é o ensinamento de Orselli e Spiess, abordando Marmitt, “Apenas será dispensada da colação, a doação a descendente ou a cônjuge quando o doador tiver estipulado expressamente que sairá de sua metade disponível, sem que a exceda.”²¹

Portanto Orselli e Spiess, abordam que:

A dispensa da colação significa que o doador não pretende antecipar a herança ao donatário, mas conceder-lhe uma parcela além da herança, que receberá futuramente, por ocasião de seu óbito. Nesse caso, poderá o doador estabelecer, no momento da doação ou em testamento, que tal bem doado não seja colacionado em seu inventário, fazendo com que não seja abatido do quinhão hereditário daquele herdeiro, de modo que este herdeiro receberá sua quota parte da herança, além da doação que já recebeu.²²

Nesse caminhar, visualiza-se que o ato de disposição feito por ascendente(s) em prol de descendente(s) é, em um primeiro momento, ato jurídico perfeito, pois se sujeitou a todos os trâmites legais exigidos em lei. Entretanto, se não obedecidas às determinações legais, poderá vir a ser ato jurídico imperfeito, como será analisado na sequência.

Por conta disso, conforme elencado anteriormente, o doador em caso de possuir herdeiros necessários e dispor de patrimônio que ultrapasse a parte disponível - atingindo a parte legítima dos herdeiros -, tal será nula, haja vista que se trata de um negócio jurídico imperfeito, eis que violou disposições legais, sujeito as consequências e medidas judiciais que a seguir serão analisadas, de modo a preservar a paridade entre os herdeiros, princípio basilar do direito sucessório.

2. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS HERDEIROS NECESSÁRIOS COMO

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 25 jun. 2020.

²⁰ *Ibidem*

²¹ ORSELLI, Helena de Azeredo. SPIESS, Stephanie. Análise da Doação Inoficiosa e Seus Reflexos no Direito Sucessório. **Revista Jurídica – CCJ**. ISSN 1982-4858. v. 20, nº. 41, p. 183 - 213, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/4991> Acesso em: 28 jun. 2020.

²² *Ibidem*

ESTEIO DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

A Carta Magna de 1988, que preconiza o Estado Democrático de Direito, estabeleceu dentre os inúmeros princípios, o da dignidade humana, o qual merece destaques, no qual tem posição de princípio constitucional renomeado em diversas searas jurídicas do contexto brasileiro, e comina também conteúdo substancial à proteção e assistência da família como instituição, bem como para cada um dos seus membros, cobrindo seu integral desenvolvimento em igualdade.

Contudo, esta dignidade se materializa por meio da igualdade no âmbito do direito da família, eis que no art. 227, §6º da CRFB/1988, preconiza que, “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”²³

Ademais, a CRFB/1988 instituiu a igualdade como um dos seus princípios basilares ao determinar no *caput* do artigo 5º, que, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”²⁴

E isto toa para o direito sucessório, pois a própria CRFB/1988 garante o direito a herança, conforme art. 5º, inciso XXX, *in verbis*, “é garantido o direito de herança”²⁵. Vale destacar que de antemão ao texto constitucional vigorante não havia esta previsão de igualdade, em específico na área do direito das sucessões. Assim, é que o filho matrimonial – “de sangue” -, por muitas dezenas de anos alcunhado de legítimo, sempre teve mais direitos do que os “não de sangue”, chamados à época de ilegítimos e do que os adotivos. A superioridade do princípio da igualdade está até mesmo nos vínculos de filiação, coibindo discriminar entre os filhos havidos ou não de relação de matrimônio ou por adoção. Nesse passo, apenas a título de registro, o diploma material civil revogado (Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1.916)²⁶ estipulava a desigualdade entre filhos, conforme previa o art. 337, nominando de “filhos legítimos os concebidos na constância do casamento, ainda que

²³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Presidência da República. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

²⁴ *Ibidem*

²⁵ *Ibidem*

²⁶ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil de 1916. Revogado pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 20 set. 2020.

anulado, ou nulo, se contraiu de boa fé.” E, ainda, no art. 358 dispunha que “Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos.”

Nesta esteira, ainda a título de ilustração, pertinente transcrever a decisão analisada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Agravo de Instrumento Cível n. 35208, no qual foi possível observar o entendimento anterior ao que vigora nos dias atuais, discriminando filhos ilegítimos em detrimento dos legítimos, conforme transcrição da ementa abaixo:

FILHO ADOTIVO. "SE FOI ADOTADO QUANDO JA EXISTIA FILHO CONSANGUINEO DO ADOTANTE, NADA RECEBE POR MORTE DESTES". O ART. 2º DA LEI 883, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 51 DA LEI 6515, NÃO ABRANGE O FILHO ADOTIVO, TANTO QUE O LEGISLADOR DEIXOU SEM TOCAR TANTO O ART. 377 COMO O PARÁGRAFO 2º DO ART. 1605 DO CODIGO CIVIL". "AO DEMAIS, SENDO DISPOSITIVO DENTRO DE UMA LEI QUE TRATA DO RECONHECIMENTO DE FILHO, SUA ABRANGÊNCIA DE LIMITAR-SE A FILHO CONSANGUINEO, O ÚNICO QUE PODE SER LEGITIMADO PARA RECONHECIMENTO". NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 35208, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bonorino Buttelli, Julgado em: 06-08-1980)²⁷

De outro lado, de modo análogo a CRFB/88, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1.990), ratifica os termos de igualdade constitucional ao determinar também a paridade entre filhos, conforme seguintes artigos da citada lei:

[...]Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.[...]

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.²⁸[...]

Com a CRFB/1988, todas as formas de desigualdade entre os filhos foram eliminadas, até porque expressamente em seu texto, proíbe qualquer forma de discriminação.

²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Quarta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 35208**. Relator: Bonorino Buttelli, Julgado em: 06-08-1980). Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa - caso ementa possa ser utilizada referenciar. Acesso em: 21 set. 2020.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e da outras providências. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

Nessa toada, Gozzo elenca que:

A igualdade, portanto, no ordenamento jurídico brasileiro se apresenta tanto no sentido da igualdade perante a lei, como na igualdade na lei. O primeiro aspecto é direcionado à concretização de direitos, já o segundo é direcionado ao legislador, o que significa que a igualdade deve estar presente tanto nas prescrições legais quanto nas decisões judiciais. Além disso, a igualdade material possui uma dimensão positiva e uma negativa, que se apresenta tanto no dever de não discriminar como no dever de igualar.²⁹

Em todo este sentir Pereira, assevera que:

[...] os princípios constitucionais podem ser considerados a base de todo o ordenamento jurídico e conseqüentemente, nenhuma norma poderá ser editada ou criada de forma que contrarie qualquer dos princípios constitucionais, que são baseados também na cultura e maneira de viver dos países, e com o passar dos tempos vão se adequando a realidade das pessoas.³⁰

Diante das exposições feitas, o campo jurídico ao que concerne o viés igualitário, em tempos passados – especificamente no tocante ao direito sucessório e direito de família -, entre si possuíam diversas formas de discriminação. Porém, com a atualidade e discussões sobre esta seara, o direito igualitário passou a imperar em tais áreas, impactando em transformações, tratando com paridade os filhos, o cônjuge/companheiro, passando a trazer igualdade em situações que antes não se cogitavam nas relações do campo sucessório. Nessa linha, Gozzo menciona que:

[...] pode-se asseverar que tanto o direito fundamental de herança, quanto o direito de propriedade e sua conseqüente função social se complementam de alguma forma. Sendo assim, observa-se, desde já, que a herança exerce uma função fundamental no seio da família, qual seja, a de transmitir a propriedade daquele que falece aos seus integrantes, fazendo com que a propriedade cumpra basicamente a função social de ampará-los economicamente. Daí a preservação na maior parte dos ordenamentos, do chamado direito à legítima e da igualdade que ele proporciona aos herdeiros necessários [...].

Expõe Carvalho que:

De acordo com o art. 2.017 do Código Civil, havendo partilha, devem ser observadas as seguintes diretrizes: (a) maior igualdade possível, seja quanto ao

²⁹ GOZZO, Débora. A busca pela igualdade no direito fundamental de herança: herdeiros reservatórios e a colação. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**. Ano 9, nº 33, p. 101-122, out./dez. 2015. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/156/879> Acesso em: 13 set. 2020.

³⁰ PEREIRA, Tatiane. **Sucessão entre irmãos unilaterais e bilaterais observando o art. 1841 do código civil e o princípio da igualdade**. 2011. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, Criciúma, 2011.

valor, seja quanto à natureza e à qualidade dos bens; (b) a prevenção de litígios futuros; (c) uma maior comodidade entre os herdeiros.³¹

Assim, o art. 2.017, do CCB/02 dispõe, *in verbis*, “No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível.”³² No mesmo viés, o art. 648, inc. I, do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, leciona que: “Na partilha, serão observadas as seguintes regras: I - a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens.”³³

Conforme Carvalho:

Preconiza a igualdade entre os contemplados herdeiros necessários, quanto ao valor, natureza e qualidade, conforme se extrai da leitura do art. 2.017 de Código Civil. Alerta acertadamente boa doutrina que, “a esse propósito, cabe anotar que a partilha pode ser efetivada em frações ideais dos bens ou de forma diferenciada, com atribuição de bens ou de forma diferenciada, com atribuição de bens distintos aos herdeiros. Nessa última hipótese é que se haverá de acautelar o juiz, afim de que a partilha não prejudique determinado herdeiro com atribuição de valor menor do que o destinado a outros. Em havendo litígio ou interesse de herdeiro incapaz, a avaliação prévia dos bens será imprescindível para que se apure o devido valor dos quinhões na proporção exata dos direitos em disputa”. Por outro lado, com o fim de atender à regra de igualdade da partilha entre os contemplados, não se fará a venda judicial, conforme determina a lei civil no § 1º do citado art. 2.019 do Código Civil, na hipótese em que o valor de um imóvel indivisível, após sua avaliação, tenha sido considerado superior ao limite quantitativo do quinhão do herdeiro.³⁴

De tal modo, ante o acima, o cônjuge/companheiro, tanto um ou mais herdeiros poderão solicitar a adjudicação do bem, ou seja, transferência de um bem, se repondo excesso aos coerdeiros. Nessa esteira, preleciona o art. 2.019, do CCB/02, *ipsis litteris*: “Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.”³⁵ Há de se mencionar que o pedido de adjudicação deve ser feito antes do despacho de determinação da partilha conforme reza o art. 647, do CPC, *in verbis*:

Cumprido o disposto no art. 642, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá

³¹ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

³² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 29 set. 2020.

³³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

³⁴ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 29 set. 2020.

a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.³⁶

Neste caminhar da igualdade é a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. INVENTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE *PARTILHA*. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. 1. O recurso foi interposto dentro do prazo legal. Preliminar de intempestividade rejeitada. 2. Preconiza o art. 2.017 do CCB que “no *partilhar* dos bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível”. Assim, considerando que o esboço não obedece ao critério “qualidade”, pois o único bem *partilhável* que gera rendimentos foi dividido apenas entre dois dos três herdeiros, deve ser retificado, a fim de que os quinhões sejam de fato isonômicos. 3. Não se encontra ocorrente situação para autorizar a condenação do recorrente por litigância de má-fé. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70076048289, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 12-04-2018)³⁷

No caso em apreço, apenas a título de ilustração, o imóvel em questão tratava-se de área rural, no qual a recorrente menciona que foi contemplada na partilha com parcela ínfima de bem imóvel urbano e em condomínio com sua mãe e seu irmão, enquanto que o inventariante ficou com quase a totalidade da área rural, defendendo que a forma de rateio utilizada pelo agravado é desigual e, por isso, deve ser retificada, a fim de que também seja contemplada com fração da área rural. Explica-se, o imóvel urbano é destinado à residência da viúva, e a fração de terras é o único bem partilhável que gera rendimentos (contratos de arrendamento), de modo que a sua divisão apenas entre parcela dos herdeiros, com fração e muito em desigual, não parece, e de fato não é isonômica.

Em toda esta esteira acerca da igualdade por ocasião da partilha, Lôbo ensina que:

A legitimidade familiar constitui a categoria essencial que definia os limites entre o lícito e o ilícito, além dos limites das titularidades de direito, nas relações familiares e de parentesco. Família legítima era exclusivamente a matriarcal. Consequentemente, filhos legítimos eram os nascidos de família constituída pelo casamento, que determinavam por sua vez a legitimidade dos laços de parentesco decorrentes; os demais recebiam o sinete estigmatizante de filhos, irmãos e parentes ilegítimos. Após a Constituição de 1988, que igualou de modo total os cônjuges, os

³⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70076048289**. Agravo de instrumento. Tempestividade. Preliminar rejeitada. Inventário. Impugnação ao plano de *partilha*. Pedido de retificação. Cabimento. Litigância de má-fé. Descabimento. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 12-04-2018). Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=IGUALDADE+ENTRE+FILHOS+&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 29 set. 2020.

filhos de qualquer origem familiar, além dos não biológicos aos biológicos, a legitimidade familiar desapareceu como categoria jurídica, pois apenas fazia sentido como critério de distinção e discriminação. Nesse âmbito, o direito brasileiro alcançou muito mais o ideal de igualdade familiar do que qualquer outro.³⁸

Em outro posicionamento, Lôbo aborda que:

O enunciado do art. 1.596 do Código Civil de que os filhos de origem biológica e não biológica têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer discriminações, que reproduz norma equivalente da Constituição Federal, é, ao lado da igualdade de direitos e obrigações dos cônjuges, e da liberdade de constituição de entidade familiar, uma das mais importantes e radicais modificações havidas no direito de família brasileiro, após 1988. É o ponto culminante da longa e penosa evolução por que passou a filiação, ao longo do século XX, na progressiva redução de odiosas desigualdades e discriminações, ou do *quantum* despótico na família. É o fim do vergonhoso *apartheid* legal. [...] Todavia, sua reprodução no artigo introdutório do capítulo do Código Civil destinado à filiação contribui para reforçar sua natureza de fundamento, assentado no princípio da igualdade determinante de todas as normas subsequentes.³⁹

E mais adiante, conclui:

Não se permite que a interpretação das normas relativas à filiação possa revelar qualquer resíduo de desigualdade de tratamento aos filhos, independentemente de sua origem, desaparecendo os efeitos jurídicos diferenciados nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, entre os irmãos e no que concerne aos laços de parentesco. A norma retrata a verdadeira mudança de paradigmas, envolvente da concepção de família. A desigualdade entre filhos, particularmente entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, era a outra e dura face da família patriarcal que perdurou no direito brasileiro até praticamente os umbrais da Constituição de 1988, estruturada no casamento, na hierarquia, no chefe de família, na redução do papel da mulher, nos filhos legítimos, nas funções de procriação e de unidade econômica e religiosa. A repulsa aos filhos ilegítimos e a condição subalterna dos filhos adotivos decorriam naturalmente dessa concepção.⁴⁰

Ante toda argumentação aventada, o direito em busca da igualdade foi luta constante até chegar-se aos tempos atuais, haja vista que em um passado não tão distante, os filhos sofriam discriminações por diversas circunstâncias o que, ante a evolução social e mudança na legislação, hoje tem-se uma paridade entre os herdeiros, o que tornou-se um princípio inerente ao direito de família, capaz até de implicar discussões que avançam no tempo e no espaço, caso seja afrontado, como observar-se-á no tópico seguinte.

3. OS EFEITOS DO TEMPO NA DOAÇÃO INOFICIOSA E A POSSIBILIDADE DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS HERDEIROS

³⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

³⁹ *Ibidem*

⁴⁰ *Ibidem*

A doação inoficiosa, lembrando, em apertada síntese, resta configurada quando o doador dispõe de seu patrimônio, de modo a exceder o limite permitido em lei, na existência de herdeiros necessários. Nesse sentido, Orselli e Spiess abordam que, “Considera-se, portanto, inoficiosa a doação que exceder o valor correspondente à parte disponível do patrimônio do doador no momento do ato de liberalidade, lesando os seus herdeiros necessários.”⁴¹ Desse modo, na ocorrência da doação inoficiosa, esta causa grande colisão no direito sucessório, como será abordado na sequência.

A título de exemplo, o doador, que não é casado/convive em união estável, possui dois filhos e um patrimônio avaliado em um milhão de reais, a doação a terceiros (que não sejam herdeiros necessários) será inoficiosa se ultrapassar quinhentos mil reais. Já a doação a um dos filhos somente será inoficiosa se exceder a metade do valor do patrimônio do doador (quinhentos mil reais) mais o valor da legítima do donatário (duzentos e cinquenta mil reais), ou seja, apenas será inoficiosa se ultrapassar setecentos e cinquenta mil reais no momento da liberalidade. Vale lembrar que, o art. 1.849 do CCB descreve que, *in verbis*: “O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima.”⁴²

Nesse sentido, Diniz também aborda que: "Nada obsta, porém, que um herdeiro necessário venha a receber mais do que o outro, uma vez que, pelo Código Civil, art. 1849, o testador pode deixar-lhe, se quiser, além da legítima, bens que constituem sua porção disponível."⁴³

Recordando, Diniz ainda explana que:

Logo, quem possui herdeiros necessários tem ampla liberdade para testar ou doar apenas metade de seu patrimônio. A outra metade consiste na legítima, na metade indisponível do patrimônio do doador, que deve sempre ser destinada aos herdeiros necessários. Nesse caso, o patrimônio do doador é dividido pela metade, sendo uma metade a parte legítima (aquela destinada a garantir a herança dos herdeiros necessários) e a parte disponível (aquela que, mesmo havendo herdeiros necessários, pode ser disposta conforme a vontade do *de cuius*).⁴⁴

Em outro sentir, Gagliano elenca que, é límpido que a lei visa a proteger os direitos de todos os herdeiros necessários, a fim de lhes garantir certo conforto patrimonial, posto que

⁴¹ ORSELLI, Helena de Azeredo. SPIESS, Stephanie. Análise da Doação Inoficiosa e Seus Reflexos no Direito Sucessório. **Revista Jurídica – CCJ**. ISSN 1982-4858. v. 20, nº. 41, p. 183 - 213, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/4991> Acesso em: 10 out. 2020.

⁴² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

⁴³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito das Sucessões. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴⁴ *Ibidem*

impede que o doador largue todo o seu patrimônio, sem os contemplar.⁴⁵

Insta referir que a verificação quanto a eventual doação inoficiosa, tem como parâmetro o momento da liberalidade, conforme explana Gagliano, ocasião em que se verificam as disposições patrimoniais gratuitas, realizadas em vida pelo falecido, devendo se observar os valores correspondentes à legítima e à parte disponível no momento da liberalidade, e não apenas no momento da abertura da sucessão.⁴⁶

Em toda esta esteira, segundo Sanseverino, aborda a seguinte problemática:

Um dos grandes problemas atinentes à matéria a comprovação do valor do patrimônio do doador ao tempo da liberalidade, já que o levantamento probatório exigirá uma retrospectiva ao momento da doação, a fim de fazer a análise patrimonial da época. Superada esta questão, uma vez constatada a inoficiosidade da doação, os interessados deverão ingressar com ação de redução da doação inoficiosa, cujo objetivo é reduzir o montante doado aos limites da parte disponível do doador, no momento da doação.⁴⁷

Conforme citação acima, visualiza-se que a medida judicial para regularizar e reparar eventual lesão da inoficiosidade de doação, é o pleito de ação de redução da doação inoficiosa. Vale destacar que, a doação não é inteiramente nula, apenas a parte que exceder e afrontar a legítima dos herdeiros necessários.

Nesse contexto, Sanseverino ensina que:

O efeito principal da violação do art. 549 do CC/2002 é a nulidade do excesso, que ultrapassa a parte disponível. A infração não é tão grave como a que ocorre na doação universal, em que a nulidade atinge toda a doação. Apenas o excesso é atingido, mas a nulidade também é absoluta, em face do interesse público na preservação das legítimas dos herdeiros necessários, eis que as questões relativas à herança são frequentemente foco de desavenças familiares.⁴⁸

Da mesma forma, neste caminhar, Diniz elenca que, a doação não é inteiramente nula. Apenas a parcela que excede ao que o doador poderia dispor será declarada nula, de forma que a restituição será feita mediante a devolução dos próprios bens ou, caso não seja possível, o seu valor em espécie.⁴⁹

Corroborando com os apontamentos apresentados é a jurisprudência, conforme

⁴⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. **O contrato de doação**. Análise crítica do atual sistema jurídico e seus efeitos no Direito de Família e das Sucessões. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁴⁶ *Ibidem*

⁴⁷ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Contratos nominados II**: contrato estimatório, doação, locação de coisas, empréstimo, (comodato - mútuo). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

⁴⁸ *Ibidem*

⁴⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ementa abaixo:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA. COMPETÊNCIA INTERNA. NULIDADE PARCIAL DO ATO. ART. 549 DO CCB. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. ARTS. 186 E 927, AMBOS DO CCB. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Inicialmente, mister ressaltar o atual entendimento firmado no âmbito desta Corte no sentido de que a competência para o julgamento de ações anulatórias de doações *inter vivos* é das câmaras integrantes dos 9 e 10 Grupos Cíveis. Julgamento do recurso realizado excepcionalmente pela 7ª Câmara Cível, exclusivamente por aplicação das disposições do Ato Normativo nº 01/2008, por se tratar de julgamento em juízo de retratação determinado pelo STJ. 2. É nula a *doação* na parte que exceder o que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor por testamento. Para a análise da alegação de inoficiosidade da *doação*, deve ser considerado o patrimônio do doador existente ao tempo em que foi praticado o ato. O reconhecimento da nulidade acarreta somente a *redução* da *doação* ao limite legal, não implicando nulidade, obrigatoriamente, do ato na sua integralidade. Tratando-se de patrimônio composto exclusivamente pelo imóvel objeto da *doação* realizada em favor de um dos três filhos, metade deve retornar para a titularidade da doadora. 3. [...] APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70071683346, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 02-10-2020)⁵⁰

Em vista a ementa apresentada, apenas a título de explicação, no caso o imóvel doado era o único bem da doadora, possuía esta, três filhos, sendo o imóvel doado a um deles, depreende-se pelo já elencado até aqui, que o mesmo não encontra respaldo legal, sendo que no caso apresentado houve redução da doação ao montante de 50% do bem, eis que, esta é a parte disponível, sendo o remanescente (outros 50% do imóvel) a parte legítima.

Destarte, outro impasse tratado nesta seara, dá-se no tocante a prescritibilidade de meios hábeis para defesa do quinhão hereditário, haja vista que tanto a doutrina como a jurisprudência divergem nesse assunto, sendo esta questão central a ser elucidada, como a seguir será abordado.

Nesse viés, impende destacar que a medida hábil para defesa do quinhão hereditário é a ação de redução de doação inoficiosa, nesse notar, Lobô aborda:

O que exceder da parte disponível, em virtude de liberalidades do *de cuius* ou de disposição testamentária, deve ser reduzido, para que a parte indisponível, ou necessária, ou dos herdeiros necessários existentes na abertura da sucessão não seja comprometida. As liberalidades podem estar contidas em contrato de doação, em testamento ou em outro negócio jurídico. O que exceder da parte disponível incide

⁵⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70071683346**. Apelações cíveis. Ação declaratória de nulidade de *doação inoficiosa*. Competência interna. Nulidade parcial do ato. art. 549 do CCB. Dano moral. Inocorrência. arts. 186 e 927, ambos do CCB. Sentença reformada em parte. Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 02-10-2020). Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 12 out. 2020.

em nulidade. Só existe dever de redução se houver herdeiros necessários, ao tempo da morte do *de cujus*.⁵¹

Em seguida, Lôbo assevera que:

O dever de redução não se confunde com a colação, que consiste no dever que têm seus descendentes e o cônjuge de levar à herança comum o que receberam do *de cujus*, mediante doação. Os dois institutos se encontram, todavia, quando o *de cujus* doa a descendentes ou ao cônjuge bens que excedam cinquenta por cento do patrimônio dele, salvo se dispensar da colação o valor da liberalidade.⁵²

E, segundo Farias e Rosenthal:

Registre-se, inclusive, a possibilidade de propositura da citada demanda ainda durante a vida do doador, não sendo necessário aguardar seu falecimento. Equivocam-se, no particular, os que pensam se tratar de uma discussão sobre herança de pessoa viva, que é proibida por lei (CC, art. 426). Em verdade, o que se tem é um contrato de doação, negócio jurídico *inter vivos*, cuja nulidade surge ao tempo da liberalidade. Assim, nasce uma pretensão imprescritível, (CC, art. 169) de obter, em juízo, a redução do excesso, em razão da violação do direito subjetivo à legítima do herdeiro necessário. No ponto, nosso entendimento é majoritário, contando com a simpatia da jurisprudência superior. Não se confunda a hipótese com o testamento, negócio jurídico cuja eficácia é postergada para o tempo da morte, só então passível de discussão quanto ao seu conteúdo.⁵³

Contudo, Lôbo elenca que, “Não se levam em conta as doações que foram feitas ao tempo em que o doador não tinha herdeiros; mas somam-se os valores das que se fizerem em todo o tempo em que o doador tinha herdeiros necessários.”⁵⁴

A legitimidade para propor a ação de redução da inoficiosidade compete aos herdeiros necessários contra o doador, em caso de o doador já ser falecido, o polo passivo será composto pelo donatário que recebeu doação em excesso atingindo a legítima. Nessa seara, o ensinamento de Lôbo:

A ação deve ser promovida pelos futuros herdeiros necessários contra o doador, que seriam assim ao tempo da doação, a qualquer tempo e após o conhecimento do excesso. Não se aguarda a abertura da sucessão porque a ação tem por objeto contratos entre vivos e é referente ao momento da liberalidade. Se já faleceu o doador, são legitimados ativos apenas os herdeiros necessários ao tempo da abertura da sucessão, dirigindo-se a ação contra o donatário. A pretensão não prescreve, pois a sanção é de nulidade. O interesse é de todos os que são herdeiros necessários.⁵⁵

⁵¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁵² *Ibidem*

⁵³ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Sucessões**. 2 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

⁵⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁵⁵ *Ibidem*

Nesse interim, preconiza o art. 169 do CCB/02, *in verbis*: “O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.”⁵⁶ Ou seja, depreende-se da simples leitura do artigo antes mencionado, restando claro que diante de nulidade a pretensão é imprescritível, o que se aplica ao estudo em questão.

Nesse caminhar, segundo Lôbo:

Equívoca-se certa corrente jurisprudencial que entende ser a abertura da sucessão o termo inicial de prazo prescricional para exercício da pretensão. A pretensão à redução do excesso da doação não prescreve, pois independe da sucessão hereditária, uma vez que o legislador apenas utilizou o mesmo parâmetro que determinou para o testador. O art. 549 do Código Civil não condiciona a pretensão e ação de redução do excesso da doação apenas quando for aberta a sucessão, podendo ser ajuizada a partir do momento da liberalidade. Ainda antes do Código Civil de 2002, entendia o STJ que o interessado deveria provar a existência do excesso no momento da liberalidade, para que pudesse caracterizar a doação inoficiosa (REsp 160969)⁵⁷

Ainda, corroborando ao elencado, dispõe o julgado 0185711-61.2009.8.19.0001 do TJ/RJ, mencionando que a ação de nulidade pode ser proposta enquanto viva a parte doadora, não necessitando assim, o aguardo da abertura do inventário.⁵⁸

Outrossim, também quanto a prescritibilidade da ação de redução o entendimento jurisprudencial diverge entre si, enquanto parte a reconhece imprescritível outra parte a reconhece prescritível, entendimento este no qual não se concorda, que é uma ação prescritível e está em clara violação legal com o art. 169 do CCB/02, antes elencado. Nesse passo a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DOAÇÕES SUCESSIVAS. INOFICIOSIDADE. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. SIMULAÇÃO. 1) DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO: Tratando-se de pretensão à nulidade de *doação inoficiosa*, não é aplicável o prazo decadencial do art. 178, II do Código Civil, como alega a ré apelante. Além disso, a *doação inoficiosa*, tanto pelo CCB/1916 (art. 1.176), quanto pelo CCB/02 (art. 549), é nula. (b) E a nulidade não convalida pelo decurso do tempo (CCB/02, art. 169), razão pela qual não há falar em prazo prescricional para o reconhecimento de eventual inoficiosidade da *doação*. Por outro lado, mesmo a jurisprudência que reconhece a *prescrição* da inoficiosidade, o prazo para exercer a pretensão é o geral, de 10 anos no atual Código Civil. No caso dos autos, as doações foram feitas menos de cinco anos antes de ajuizada a demanda anulatória. Logo, não há falar em *prescrição* ou decadência. 2) SIMULAÇÃO DAS DOAÇÕES DOS IMÓVEIS: A

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

⁵⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁵⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Capital 9º Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0185711-61.2009.8.19.0001**. Apelação cível. Ação anulatória. Doação inoficiosa. Ascendente que realizou doação de imóvel para descendente, excluindo outra herdeira necessária (filha). Inexistência de outros bens de sua propriedade à época do ato, configurando excesso da parte que a doadora poderia dispor em testamento. Relator: Desembargador Carlos Azeredo de Araújo, J: 21/06/2016 P: 27/06/2016). Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2016.001.08701>. Acesso em: 30 out. 2020.

simples atribuição de valor diverso do de mercado aos bens doados não implica, por si só, a conclusão de que as liberalidades tenham sido simuladas. Além disso, os doadores poderia dispor de parte do seu patrimônio, desde que respeitada a legítima.

3) INOFICIOSIDADE DAS DOAÇÕES DOS IMÓVEIS: Do cotejo entre os valores deixados pelos falecidos e o valor dos bens doados, fica evidente que parte das doações extrapolou a parte disponível e atingiu a legítima. Logo, é de rigor a *redução* de tais doações, com base nos cálculos realizados pelos peritos durante a instrução. [...] De igual forma, considerando que ao apelo dos autores está sendo negado provimento, descabida a pretensão de fixação de honorários recursais. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ.(Apelação Cível, Nº 70072153364, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 22-06-2017).⁵⁹

Ademais, há situações em que não é necessária a restituição da coisa deliberada, quando esta pereceu sem culpa do donatário. Nesse sentido, Lôbo, explana que: “Se o donatário tiver alienado a coisa recebida em excesso de doação, responderá pelo preço, não sendo cabível o pronunciamento da nulidade. Porém, se a coisa pereceu sem culpa do donatário, este não tem de restituir o valor.”⁶⁰

Outrossim, o debate sobre eventual quebra do princípio da igualdade entre os herdeiros vem a tona quando do surgimento de herdeiro necessário após a liberalidade, sobre o que, Carvalho expõe:

Nessa linha de raciocínio, não tem legitimação para tanto aquele concebido ou nascido posteriormente à doação, mesmo que esta tenha ultrapassado metade do valor do patrimônio do doador apurado por ocasião da liberalidade, de vez que, neste momento não se apresentava com a qualidade de herdeiro necessário.⁶¹

Nesse contexto, importante o exemplo trazido por Carvalho:

Assim, por exemplo, se Paulo, divorciado, funcionário público, sem descendentes, doar a Tereza, sua namorada, imóvel no valor R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo, à época um patrimônio de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a única filha do doador, Márcia, concebida e nascida após o ato de liberalidade, nem em vida, nem por ocasião da morte de Paulo, poderá legitimamente requerer a redução ou ajuizar ação de nulidade parcial da doação. (destaques na obra original)⁶²

Nessa linha, com o que expõe Carvalho, tem-se a seguinte ementa:

⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70072153364**. Apelação cível. Doações sucessivas. Inoficiosidade. Decadência/*prescrição*. Simulação. Relator: Rui Portanova, Julgado em: 22-06-2017). Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=prescri%C3%A7%C3%A3o+a%C3%A7%E7Eao+de+redu%C3%A7%C3%A3o+de+doa%C3%A7%C3%A3o+inoficiosa&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 01 nov. 2020.

⁶⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁶¹ CARVALHO, Luiz Paulo de Vieira. **Direito das sucessões**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁶² *Ibidem*

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA - HERDEIRO NASCIDO DEPOIS DA DOAÇÃO - ILEGITIMIDADE MANTIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADO - MÉRITO - EXCESSO DA DOAÇÃO EM PREJUÍZO À LEGÍTIMA - ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O AUTOR - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A inoficiosidade da doação se verifica na data da liberalidade e não ao tempo da abertura da sucessão. Logo, se ainda não nascido, o segundo apelante não tinha nem direito, nem expectativa de direito sobre o patrimônio de seu genitor. Ao tempo da doação não se violou qualquer direito deste, posto que sequer existia, e a pretensão nasce com a violação do direito (art. 189 do CC/2002 - art. 75 do CC/16), daí sua ilegitimidade ativa. [...] (TJMS. Apelação Cível n. 0006930-72.2010.8.12.0002, Dourados, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 26/07/2016, p: 29/07/2016)⁶³

A propósito, por ocasião do voto, o Desembargador Relator registrou que, é fato notório que a doação objeto da lide foi realizada, antes, portanto, do nascimento do apelante. A inoficiosidade da doação se verifica na data da liberalidade e não ao tempo da abertura da sucessão. Logo, se ainda não nascido, o apelante não tinha nem direito, nem expectativa de direito sobre o patrimônio de seu genitor. Ao tempo da doação não se violou qualquer direito deste, posto que este sequer existia, e a pretensão nasce com a violação do direito (art. 189 do CC/2002 – art. 75 do CC/16). As consequências econômicas dos atos praticados por seu genitor antes de seu nascimento podem ter reflexos em sua herança, daí o interesse econômico, mas não lhe dá o direito de questioná-los em juízo, por não possuir relação ou interesse jurídico. E se assim não fosse, eternas seriam as pendências em relação aos negócios jurídicos e a cadeia hereditária futura.

Assim, a principal problemática que se olvidava analisar fora o prazo de defesa de quinhão hereditário frente à doação inoficiosa, e também quando a doação foi feita em data pretérita e outro(s) herdeiro(s) surge(m) após a doação. Nesse sentido, para a resposta ao primeiro questionamento, insta referir que, uma vez configurada sua inoficiosidade, o caminho a ser seguido é a ação de redução de doação inoficiosa, podendo esta ocorrer logo após a liberalidade, sendo imprescritível, conforme visto neste tópico. Ademais, por ocasião da abertura do inventário dos bens deixados pelo extinto, há que se verificar eventual necessidade de redução da doação, haja vista que o donatário, caso seja herdeiro legitimário, tem a obrigação de colacionar o bem, independentemente de ter atingido a parte legítima ou não, sob pena de ser considerado como sonegado, arcando com as consequências positivadas

⁶³ BRASIL. Tribunal de justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Quinta Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0006930-72.2010.8.12.0002**. Apelação Cível - Ação de nulidade de doação inoficiosa - Herdeiro nascido depois da doação - Ilegitimidade mantida - Cerceamento de defesa - Rejeitado - Mérito - Excesso da doação em prejuízo à legítima - Ônus do qual não se desincumbiu o autor - Improcedência mantida - Recurso conhecido e desprovido. Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 26/07/2016, p: 29/07/2016). Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsrg/resultadoCompleta.do?jsessionid=8051ADA4B52D77743B3302A56B49E2DE.cjsg2>. Acesso em: 30 out. 2020.

na lei, atingindo-se assim a paridade entre herdeiros necessários, como já analisado no tópico anterior.

Outrossim, quanto ao segundo questionamento - o surgimento de herdeiro(s) após a liberalidade -, salvo melhor juízo, trata-se de um ato jurídico perfeito, haja vista que não tem legitimação para tanto aquele concebido ou nascido posteriormente à doação, mesmo que esta tenha ultrapassado metade do valor do patrimônio do doador, apurado por ocasião da liberalidade, de vez que, neste momento não se apresentava com a qualidade de herdeiro necessário, o que reforça o sentir de que trata-se de um ato jurídico perfeito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa objetivou analisar um dos grandes problemas atinentes ao direito sucessório, qual seja a igualdade de quinhões entre os herdeiros necessários, por ocasião do inventário dos bens do extinto, mormente quando há doação de ascendente à descendente ou cônjuge/companheiro que preceda ao inventário e que venha a atingir a legítima, porção da herança positivada como indisponível, com o fito de, elucidar o prazo prescricional da ação de redução, meio hábil para reaver inoficiosidade, e também ao que concerne a doação, quando feita em data pretérita e outro(s) herdeiro(s) surge(m) após a liberalidade.

Para isto, o primeiro capítulo trouxe apresentação quanto ao instituto da doação e colação, abordando suas características e peculiaridades. Nesse sentido, como fora demonstrado no desenvolvimento da presente pesquisa, o contrato de doação é o negócio jurídico em que uma pessoa transfere bens ou vantagens do seu patrimônio para o de outra pessoa, repercutindo no direito sucessório dos futuros herdeiros do doador – caso logicamente os possua -, posto que reduz, por liberalidade realizada em vida, o valor do patrimônio a ser herdado. Nesse passo, o legislador positivou que a doação de ascendente a descendente ou entre cônjuges/companheiros é considerada antecipação da legítima, ou seja, por meio dela, permite o doador que o herdeiro desfrute, enquanto aquele ainda vive, de bens que receberia apenas depois de seu óbito, a não ser que no instrumento de doação, houve a ressalva da dispensa da colação, o que implica no fato de que a doação não atingiu a legítima, mas sim é oriunda da parcela disponível de seu patrimônio. Inexistindo tal ressalva, o donatário descendente ou cônjuge/companheiro, no momento da abertura da sucessão, deverá colacionar os bens recebidos em vida no processo de inventário, a fim de equiparar sua cota com as dos demais coerdeiros.

Já o segundo capítulo abordou sobre o princípio da igualdade, o qual superou a recente ideia de desigualdades que antes se enfrentava, trazendo contudo uma aspiração de igualdade nas relações de direitos de família e sucessões sem distinções/discriminações, como já mencionado, o que ocorria, há não muito tempo atrás, o que restou demonstrado, através da legislação e de exemplos práticos trazidos da jurisprudência do TJRS, corroborando com tais exposições.

Nesse passo, a limitação ao ato de disposição fundamenta-se nos princípios da igualdade dos quinhões hereditários e no da solidariedade familiar. Quanto àquele, exige a igualdade de direitos entre todos os filhos - quer havidos de uma relação matrimonial ou extramatrimonial, quer por adoção - ou cônjuge/companheiro; e, quanto a este, a igualdade entre os quinhões hereditários visa garantir a todos os coerdeiros que participam da sucessão legítima uma quota igual, salvo disposição testamentária ou liberalidade em contrário, independentemente de serem os coerdeiros filhos ou não do autor da herança. Tem-se dessa forma, que a finalidade da vedação à doação inoficiosa consiste na proteção aos quinhões hereditários de todos os herdeiros necessários do doador, em função da solidariedade que deve existir no seio da família.

Por fim, no terceiro capítulo, com o intuito de responder os questionamentos centrais da presente pesquisa, abordou-se sobre o meio hábil para que se mantenha a máxima igualdade entre os herdeiros, em caso de afronta a legítima na existência de herdeiros necessários, sendo este, a ação de redução de doação inoficiosa, analisando o prazo prescricional para tanto. Outro aspecto abordado na presente pesquisa, diz respeito a eventual surgimento de herdeiro(s) após o ato de disposição feito em data pretérita, para tanto demonstrou-se tais pontos sob argumentos doutrinários, da legislação e também jurisprudenciais.

Diante do exposto, a pesquisa apontou que a doação será inoficiosa se ultrapassar o que o doador poderia dispor, no momento da doação, qual seja a metade de seu patrimônio caso possua herdeiros necessários, visto que a outra metade constitui a legítima. Assim, havendo doação que ultrapasse a metade disponível - atingindo a cota dos herdeiros necessários -, o excesso da doação será considerado nulo, com a possibilidade de sua redução.

Logo, se o donatário não for considerado herdeiro no momento da liberalidade, o montante doado deverá sempre limitar-se à parcela disponível do patrimônio do doador. Entretanto, será doação inoficiosa, ferindo a legítima dos herdeiros necessários, esvaziando-a, diminuindo-a ou tornando-a desigual entre todos os herdeiros, caso o donatário seja descendente ou cônjuge/companheiro do doador, se superior ao valor de seu quinhão

hereditário mais a parte disponível, devendo ser verificado o excesso em ação própria, reduzindo-a aos limites legais, retornando o valor que excede a parte disponível ao patrimônio do doador, se ainda for vivo, ou aos herdeiros necessários, caso já esteja falecido ao tempo da decisão.

Para tanto, este prazo para reaver inoficiosidade da doação é imprescritível e poderá ser ajuizado no momento da liberalidade não necessitando o aguardo da abertura do inventário, outrossim, quanto ao questionamento sobre o surgimento de herdeiro(s) após a liberalidade, não tem legitimação para tanto aquele concebido ou nascido posteriormente à doação, mesmo que esta tenha ultrapassado metade do valor do patrimônio do doador, apurado por ocasião da liberalidade, de vez que, neste momento não se apresentava com a qualidade de herdeiro necessário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Presidência da República. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil de 1916. Revogado pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em 20 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e da outras providências. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Quinta Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0006930-72.2010.8.12.0002**. Apelação Cível - Ação de nulidade de doação inoficiosa - Herdeiro nascido depois da doação - Ilegitimidade mantida - Cerceamento de defesa - Rejeitado - Mérito - Excesso da doação em prejuízo à legítima - Ônus do qual não se desincumbiu o autor - Improcedência mantida - Recurso conhecido e desprovido. Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 26/07/2016, p: 29/07/2016). Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=8051ADA4B52D77743B3302A56B49E2DE.cjsg2>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Capital 9º Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0185711-61.2009.8.19.0001**. Apelação cível. Ação anulatória. Doação inoficiosa. Ascendente que realizou doação de imóvel para descendente, excluindo outra herdeira necessária (filha). Inexistência de outros bens de sua propriedade à época do ato, configurando excesso da parte que a doadora poderia dispor em testamento. Relator: Desembargador Carlos Azeredo de Araújo, J: 21/06/2016 P: 27/06/2016). Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2016.001.08701>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70076048289**. Agravo de instrumento. Tempestividade. Preliminar rejeitada. Inventário. Impugnação ao plano de *partilha*. Pedido de retificação. Cabimento. Litigância de má-fé. Descabimento. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 12-04-2018). Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=IGUALDADE+ENTRE+FILHOS+&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70072153364**. Apelação cível. Doações sucessivas. Inoficiosidade. Decadência/*prescrição*. Simulação. Relator: Rui Portanova, Julgado em: 22-06-2017). Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=prescri%C3%A7%C3%A3o+a%C3%A7%E7Eao+de+redu%C3%A7%C3%A3o+de+doa%C3%A7%C3%A3o+inoficiosa&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Quarta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 35208**. Relator: Bonorino Buttelli, Julgado em: 06-08-1980). Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa - caso ementa possa ser utilizada referenciar. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70071683346**. Apelações cíveis. Ação declaratória de nulidade de *doação inoficiosa*. Competência interna. Nulidade parcial do ato. art. 549 do CCB. Dano moral. Inocorrência. arts. 186 e 927, ambos do CCB. Sentença reformada em parte. Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 02-10-2020). Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 12 out. 2020.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito das Sucessões. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Sucessões. 2 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O contrato de doação**. Análise crítica do atual sistema jurídico e seus efeitos no Direito de Família e das Sucessões. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOZZO, Débora. A busca pela igualdade no direito fundamental de herança: herdeiros reservatórios e a colação. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**. Ano 9, nº 33, p. 101-122, out./dez. 2015. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/156/879> Acesso em: 13 set. 2020.

JOVETTA, Diogo Cressoni. Doação e restrição da liberdade de doar. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 14, n. 1, p. 71-100, jan/jun. 2011. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/4131> Acesso em: 24 mai. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ORSELLI, Helena de Azeredo. SPIESS, Stephanie. Análise da Doação Inoficiosa e Seus Reflexos no Direito Sucessório. **Revista Jurídica – CCJ**. ISSN 1982-4858. v. 20, nº. 41, p. 183 - 213, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/4991> Acesso em: 24 jun. 2020.

PEREIRA, Tatiane. **Sucessão entre irmãos unilaterais e bilaterais observando o art. 1841 do código civil e o princípio da igualdade**. 2011. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, Criciúma, 2011.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Contratos nominados II: contrato estimatório, doação, locação de coisas, empréstimo, (comodato - mútuo)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.